

*** Publicada no DOETC/MS nº 4.149, de 22 de agosto de 2025 – páginas 2-7 – Edição Extra**

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 252, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 18 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO REFIC-II

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, destinado à quitação de débitos oriundos de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) a seus jurisdicionados, com os benefícios legais de redução proporcional ao número de parcelas, cujos valores serão revertidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

§1º São considerados passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até a data de entrada em vigor desta Resolução, transitadas ou não em julgado administrativamente e inscritos ou não em dívida ativa.

§2º Não são passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DÉBITOS

Art. 2º O pedido de levantamento de débitos será requerido pelo jurisdicionado, por meio de formulário eletrônico específico disponível no TCE Digital que:

- I - conterá a solicitação para levantamento dos débitos vinculados ao CPF ou CNPJ do requerente; e
- II - deverá ser protocolado até o dia 1º de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Caberá ao requerente realizar ou atualizar seu cadastro no e-CEJUR, com a obrigatória indicação do endereço de correio eletrônico (*e-mail*).

Art. 3º Para preenchimento do requerimento de levantamento de débitos, qualquer jurisdicionado poderá solicitar apoio de servidor do TCE-MS em atendimento:

I - presencial na “Sala do Prefeito”, mediante pré-agendamento pelo telefone (67) 3317-1616, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 12h30, na sede do TCE-MS, na Av. Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, em Campo Grande, MS;

II - por meio de vídeo chamada, mediante pré-agendamento pelo telefone (67) 3317-1616, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 12h30 ou pelo site <https://portaljurisdicionado.tce.ms.gov.br/sala-do-prefeito>;

III - por contato via *WhatsApp* pelo telefone (67) 3317-1616; ou

IV - por contato telefônico pelo telefone 0800 647 2216.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE DÉBITOS

Art. 4º O pedido de levantamento de débitos apresentado pelo jurisdicionado será autuado e instruído com relatórios técnicos, competindo:

I - à Diretoria de Serviços Processuais, quanto aos débitos não encaminhados para Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa, apresentar relatório contendo:

- a) valor atualizado de débitos vinculados ao CPF ou CNPJ do requerente, especificando quais são passíveis de enquadramento nas regras do REFIC-II;
- b) o número do processo administrativo no qual a multa foi aplicada; e
- c) histórico de parcelamentos anteriores descumpridos, se for o caso.

II - à Procuradoria Geral do Estado, quanto aos débitos já encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa, apresentar relatório contendo:

- a) valor atualizado de débitos vinculados ao CPF ou CNPJ do requerente, especificando quais são passíveis de enquadramento nas regras do REFIC-II;
- b) identificação do Cartório responsável pelo protesto, quando aplicável;
- c) número do processo e vara de tramitação da ação judicial, quando aplicável; e
- d) informe se já houve ou não a citação e, em consequência, quando aplicável, se são devidos honorários advocatícios de 5% ou 10%.

§ 1º É permitida a consolidação de débitos oriundos de múltiplos processos em documentação unificada e relatório global, desde que sejam compatíveis entre si.

§ 2º Os relatórios técnicos mencionados nos incisos I e II deste artigo deverão ser elaborados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da autuação do pedido.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA REFIC-II

Art. 5º O jurisdicionado será intimado dos relatórios referidos no art. 4º por meio do TCE Digital e, em caráter informativo, será alertado dessa intimação por correio eletrônico (*e-mail*).

§ 1º Nos casos em que o acesso ao TCE Digital se der em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O acesso ao TCE Digital para ciência da intimação deverá ser feito em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de ser considerada realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º Ciente dos relatórios referidos no art. 4º, o jurisdicionado poderá apresentar requerimento de adesão ao REFIC-II, indicando a(s) multa(s) que pretende pagar e a forma de pagamento.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo ficará disponível no TCE Digital.

§ 2º O jurisdicionado poderá apresentar requerimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação a que se refere o art. 5º, observada a data limite de 8 de dezembro de 2025, sendo que o silêncio será interpretado como desistência tácita da participação no programa.

§ 3º Para preenchimento do requerimento de adesão ao REFIC-II, qualquer jurisdicionado poderá solicitar apoio de servidor do TCE-MS em atendimento:

I - presencial na “Sala do Prefeito”, mediante pré-agendamento pelo telefone (67) 3317-1616, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 12h30, na sede do TCE-MS, na Av. Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, em Campo Grande, MS;

II - por meio de vídeo chamada, mediante pré-agendamento pelo telefone (67) 3317-1616, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 12h30 ou pelo site <https://portaljurisdicionado.tce.ms.gov.br/sala-do-prefeito>.

III - por contato via *WhatsApp* pelo telefone (67) 3317-1616;

IV - por contato telefônico pelo telefone 0800 647 2216.

§ 4º Mesmo no caso de apoio ao preenchimento por vídeo chamada, a formalização do pedido de adesão será de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, por meio de assinatura eletrônica ou física, conforme o caso.

§ 5º No requerimento de adesão ao REFIC-II, o jurisdicionado poderá apontar eventuais erros ou omissões nos relatórios referidos no art. 4º e, desde logo, indicar a(s) multa(s) que pretende pagar e a forma de pagamento.

§ 6º A apresentação do requerimento a que se refere este artigo consistirá em manifestação de pleno conhecimento e de submissão irretratável do jurisdicionado às condições previstas na Lei Estadual nº 6.455/2025 e nesta Resolução.

§ 7º Se o jurisdicionado pretender pagar multas originadas de processos distintos, deverá escolher forma única de pagamento para aglutinar todos os débitos que selecionar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO E EXAME DO PEDIDO DE ADESÃO

Art. 7º Apresentado requerimento de adesão ao REFIC-II, competirá ao Presidente do Tribunal decidir sobre o deferimento ou indeferimento, e, no caso de preenchimento dos requisitos legais, determinará as providências para a formalização da adesão ou, no caso de indeferimento, determinará o arquivamento do pedido.

§ 1º Constituem fundamentos para indeferimento, dentre outros:

- I - ausência dos requisitos legais;
- II - descumprimento de parcelamento anterior sem autorização da Presidência do Tribunal;
- III - informações essenciais pendentes de suprimento pelo requerente;
- IV - a escolha de diferentes formas de pagamento para débitos distintos dentro do mesmo termo de adesão.

§ 2º Antes do indeferimento, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para corrigir eventuais irregularidades sanáveis.

§ 3º A decisão sobre o pedido de adesão será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da manifestação do jurisdicionado ou do decurso do prazo para tanto.

Art. 8º A decisão de deferimento ou indeferimento, total ou parcial, poderá ser objeto de agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

Art. 9º Deferida a adesão, o jurisdicionado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o caso, assinar:

- I - Termo de Confissão de Dívida quanto ao(s) débito(s) objeto do REFIC-II;
- II - requerimento de emissão da carta de anuência para levantamento do protesto quanto ao(s) débito(s) protestado(s);
- III - requerimento de suspensão da ação de execução de título executivo extrajudicial, quanto ao(s) débito(s) ajuizado(s).

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo serão assinados digitalmente ou fisicamente e anexados ao processo de adesão.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO E GESTÃO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO

Art. 10. Caberá à Diretoria de Serviços Processuais conferir a regularidade do preenchimento e assinatura dos documentos referidos no art. 9º e, constatando a regularidade:

- I - emitir o boleto para pagamento à vista ou o primeiro boleto para o caso de pagamento parcelado;
- II - trasladar cópia da decisão de deferimento da adesão ao processo de origem da multa.

Parágrafo único. Caberá à Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (Aprens), a emissão do boleto para pagamento à vista dos honorários advocatícios ou o primeiro boleto para o caso de pagamento parcelado.

Art. 11. O jurisdicionado será intimado da emissão do(s) boleto(s) por meio do TCE Digital e, em caráter informativo, será alertado dessa intimação por correio eletrônico (*e-mail*).

§ 1º O boleto para pagamento à vista ou primeiro boleto para pagamento parcelado vencerá no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão.

§ 2º No caso de parcelamento, os boletos subsequentes serão disponibilizados automaticamente no sistema com intimação pelo TCE Digital, devendo o pagamento ocorrer até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente.

Art. 12. Caberá à Diretoria de Serviços Processuais:

I - no caso de adesão para pagamento parcelado, emitir mensalmente os boletos, acrescentando a variação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculada com base na taxa vigente no último dia útil do mês anterior ao vencimento;

II - mensalmente, certificar a quitação de cada boleto, para baixa da respectiva obrigação do devedor ou para as providências seguintes no caso de inadimplemento;

III - certificada a quitação integral do débito, comunicar o fato ao Conselheiro competente ou à Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para a adoção das providências previstas no art. 14;

IV - verificado o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao Conselheiro competente ou à Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para as medidas previstas no art. 15;

V - manter sistema eletrônico atualizado com o espelho da dívida e com histórico de pagamentos disponíveis ao jurisdicionado; e

VI - emitir relatórios mensais sobre adesões e arrecadação, sem identificação dos aderentes, para controle estatístico e transparência.

Parágrafo único. O jurisdicionado será intimado mensalmente da emissão do(s) boleto(s) por meio do TCE Digital e, em caráter informativo, será alertado dessa intimação por correio eletrônico (*e-mail*).

Art. 13. Caberá à Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (Aprens), no caso de adesão para pagamento parcelado, emitir mensalmente os boletos de honorários advocatícios, acrescentando a variação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculada com base na taxa vigente no último dia útil do mês anterior ao vencimento.

Parágrafo único. O jurisdicionado deverá contatar a Procuradoria-Geral do Estado, mensalmente, via WhatsApp pelo número (67) 3322-7613 ou pelos telefones (67) 3322-7683, 3322-7636 e 3322-7613, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, ou ainda por e-mail parcelamento.pcda@pge.ms.gov.br para a obtenção do boleto de honorários advocatícios de cada mês.

CAPÍTULO VII

DAS CONSEQUÊNCIAS DO ADIMPLEMENTO E DO INADIMPLEMENTO

Art. 14. A certificação da quitação integral do débito ensejará, conforme o caso:

I - na extinção total ou parcial do processo sancionador no âmbito do TCE-MS;

II - no cancelamento do protesto; ou

III - na extinção total ou parcial da execução fiscal.

§ 1º Nos processos em trâmite perante o TCE-MS:

I - competirá ao Conselheiro Relator decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final; e

II - a extinção será parcial quando existirem outros créditos objeto de apuração junto ao TCE/MS não abrangidos pela adesão ao REFIC-II.

§ 2º Nos processos em trâmite no Poder Judiciário:

I - competirá ao Juiz decidir pela extinção total ou parcial da execução fiscal; e

II - a extinção será parcial quando existirem outros créditos objeto de execução não abrangidos pela adesão ao REFIC-II.

§ 3º Durante a vigência do parcelamento, o jurisdicionado terá direito à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto aos débitos incluídos no REFIC-II.

§ 4º A quitação integral do débito será comunicada imediatamente à Procuradoria Geral do Estado para as baixas necessárias.

Art. 15. A certificação de inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias implicará a automática rescisão do acordo de parcelamento e a revogação dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Os valores pagos serão amortizados no débito original, e o saldo remanescente, apurado sem os descontos, será imediatamente exigível, com posterior remessa da:

I - confissão de dívida para a PGE para as providências para a cobrança do débito, seja mediante protesto, seja mediante ajuizamento da ação de execução fiscal; e

II - informação ao juízo para a restauração da tramitação da ação de execução fiscal sobre o saldo devedor recalculado com a:

a) prática dos atos de expropriação se já houver penhora; ou

b) penhora de bens do executado já que a adesão ao REFIC-II servirá como prova do comparecimento espontâneo do executado, suprimindo a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Art. 16. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos mediante decisão fundamentada do Presidente do Tribunal, que poderá ouvir, se necessário, o Departamento Jurídico e a Diretoria de Serviços Processuais.

Parágrafo único. As decisões em casos omissos deverão observar os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade.

Art. 17. Até a data da entrada em vigor desta Resolução a Diretoria de Serviços Processuais, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, adequará os sistemas informatizados necessários à implementação desta Resolução.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Acompanhamento do REFIC-II, composta por representantes da Presidência, Departamento Jurídico, Diretoria de Serviços Processuais e Diretoria de Tecnologia da Informação com as seguintes atribuições:

- a) monitorar a execução do programa, propondo melhorias contínuas nos sistemas e fluxos;
- b) dirimir dúvidas operacionais entre os setores envolvidos; e
- c) consolidar o relatório final de resultados ao término do prazo de adesão.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2025 e vigorará até o dia 20 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os efeitos dos parcelamentos celebrados sob a égide desta Resolução perdurarão até a sua integral quitação ou eventual rescisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões